



SPMS^{EPE}

Serviços Partilhados do Ministério da Saúde

Aprovado
28.9.2020

Sandra Cavaca
Vogal do Conselho de Administração

CADERNO DE ENCARGOS

**Acordo Quadro para fornecimento de Contentores às Instituições e Serviços do Serviço Nacional de
Saúde**

CP 2020/214



Índice

CAPÍTULO I	4
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CLÁUSULA 1.ª OBJETO	4
CLÁUSULA 2.ª ACORDO-QUADRO	4
CLÁUSULA 3.ª PRAZO DE VIGÊNCIA	5
SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DAS PARTES	5
CLÁUSULA 4.ª OBRIGAÇÕES DOS COCONTRATANTES	5
CLÁUSULA 5.ª OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES ADQUIRENTES	7
CLÁUSULA 6.ª OBRIGAÇÕES DA SPMS	7
SECÇÃO III DAS RELAÇÕES ENTRE AS PARTES NO ACORDO-QUADRO	8
CLÁUSULA 7.ª SIGILO E CONFIDENCIALIDADE	8
CLÁUSULA 8.ª CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR.....	9
CLÁUSULA 9.ª PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS.....	9
CLÁUSULA 10.ª SUSPENSÃO DO ACORDO-QUADRO	9
CLÁUSULA 11.ª RESOLUÇÃO	10
CLÁUSULA 12.ª CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO.....	11
SECÇÃO IV MONITORIZAÇÃO E SANÇÕES	11
CLÁUSULA 13.ª REPORTE E MONITORIZAÇÃO.....	11
CLÁUSULA 14.ª SANÇÕES	12
CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS E CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO ACORDO-QUADRO .	12
CLÁUSULA 15.ª DISPOSIÇÕES GERAIS	12
CLÁUSULA 16.ª CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO	14
CLÁUSULA 17.ª LEILÃO ELETRÓNICO.....	14
CLÁUSULA 18.ª LOCAL E PRAZOS DE ENTREGA.....	15
CLÁUSULA 19.ª CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	15
CLÁUSULA 20.ª CARACTERÍSTICAS DOS PREÇOS.....	15
CLÁUSULA 21.ª REVISÃO DE PREÇOS	16
CLÁUSULA 22.ª ADITAMENTOS.....	16
CLÁUSULA 23.ª IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE FORNECIMENTO	18
CLÁUSULA 24.ª ELEMENTOS ESTATÍSTICOS.....	18
CLÁUSULA 25.ª ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO MODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.....	19
CAPÍTULO III PENALIDADES CONTRATUAIS	19
CLÁUSULA 26.ª INCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE ENTREGA.....	19
CLÁUSULA 27.ª SANÇÕES	19
CAPÍTULO IV RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	20



SPMS
EPE

Serviços Partilhados do Ministério da Saúde

CLÁUSULA 28.ª FORO COMPETENTE	20
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS	20
CLÁUSULA 29.ª COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	20
CLÁUSULA 30.ª CONTAGEM DOS PRAZOS.....	20
CLÁUSULA 31.ª DIVULGAÇÃO ELETRÓNICA	20
CLÁUSULA 32.ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	20
ANEXO I LOTES DE PRODUTOS E PREÇO	21
ANEXO II ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	23
CLÁUSULA 1.ª ÂMBITO.....	23
CLÁUSULA 2.ª SISTEMATIZAÇÃO DOS PRODUTOS.....	24
CLÁUSULA 3.ª FOLHETO INFORMATIVO/INSTRUÇÕES DE UTILIZAÇÃO/FICHA TÉCNICA	24
CLÁUSULA 4.ª CARACTERÍSTICAS DOS CONTENTORES DESTINADOS À RECOLHA DE OBJETOS CONTAMINADOS (PERFURANTES E CORTANTES).....	24
CLÁUSULA 5.ª CARACTERÍSTICAS DOS CONTENTORES DESTINADOS À RECOLHA DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS DESCARTÁVEIS	25
CLÁUSULA 6.ª CARACTERÍSTICAS DOS CONTENTORES DESTINADOS À RECOLHA DE RESÍDUOS CLÍNICOS DE RISCO	26
CLÁUSULA 7.ª CARACTERÍSTICAS DOS CONTENTORES DESTINADOS À RECOLHA DE RESÍDUOS CITOTÓXICOS.....	26



CAPÍTULO I

Secção I Disposições gerais

Cláusula 1.ª Objeto

1. O presente concurso tem por objeto a seleção de cocontratantes para o Acordo-quadro que permitirá a aquisição de Contentores. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir:

- a) Nos Acordos-quadro para a área da saúde, a celebrar entre a Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE ("SPMS") e os fornecedores cujas propostas vierem a ser selecionadas;
- b) Nas aquisições que venham a ser efetuadas pelas instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde, ou por outras entidades prestadoras de cuidados de saúde ("entidades adquirentes"), independentemente da natureza obrigatória ou facultativa, do seu vínculo aos termos do Acordo-quadro.

2. Quaisquer outras entidades de direito público podem aderir aos Acordos-quadro, nos termos legalmente permitidos, e efetuar as suas aquisições nas condições de aprovisionamento estabelecidas nos contratos, após assinatura de contrato de adesão ao Acordo-quadro.

3. Os bens a fornecer são os constantes do Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

4. Os aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência (Preço) e os respetivos parâmetros base constam do Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

5. São aspetos não submetidos à concorrência os que constam do Anexo II ao presente Caderno de Encargos, os quais devem ser observados nas propostas dos fornecedores, sob pena de exclusão.

Cláusula 2.ª Acordo-quadro

1. O Acordo-quadro será celebrado por escrito e é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2. O Acordo-quadro a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) As propostas adjudicadas;



e) Os esclarecimentos sobre as propostas adjudicadas prestados pelos adjudicatários.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado dos acordos-quadro e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos ("CCP") e aceites pelos adjudicatários nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Cláusula 3.ª Prazo de vigência

1. O Acordo-quadro tem a duração de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, e considera-se automaticamente prorrogada a vigência do mesmo por períodos sucessivos de 3 (três) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

2. O prazo máximo de vigência do Acordo-quadro, incluindo prorrogações, é de 3 (três) anos.

3. Qualquer das partes pode opor-se à prorrogação da vigência do Acordo-quadro, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao seu termo ou à data de prorrogação.

4. A vigência dos contratos celebrados na decorrência do presente concurso pode, ainda, ser limitada pelas situações previstas nos n.ºs 6, 7 e 8 da cláusula 11.ª do presente caderno de encargos.

Secção II Obrigações das partes

Cláusula 4.ª Obrigações dos cocontratantes

Para além das previstas no CCP, constituem obrigações dos cocontratantes:

- a) Apresentar proposta a todos os convites no âmbito do Acordo-quadro, salvo na situação indicada na alínea b) do n.º 3 e no n.º 4, ambos da cláusula 15.ª;
- b) Fornecer os bens às entidades adquirentes, conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade e nos termos e condições definidos no presente Caderno de Encargos;
- c) Comunicar à SPMS e às entidades adquirentes, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações, designadamente:
 - i. Impossibilidade temporária de fornecimento;



- ii.* Impossibilidade legal de fornecimento;
 - iii.* Substituição de artigos;
 - iv.* Descontinuação definitiva de artigos.
- d) Não alterar as condições do fornecimento dos bens ou serviços fora dos casos previstos no Caderno de Encargos;
- e) Não ceder, sem prévia autorização da SPMS, a sua posição contratual nos contratos celebrados com as entidades adquirentes;
- f) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os bens ou serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- g) Comunicar à SPMS qualquer facto que ocorra durante a execução do Acordo-quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contactos e moradas indicados no contrato para a gestão do Acordo-quadro;
- h) Produzir relatórios de faturação e enviar estes relatórios à SPMS com uma periodicidade trimestral, designadamente para efeitos estatísticos, autorizando expressamente a SPMS ao tratamento dos dados fornecidos;
- i) Retificar os relatórios de faturação apresentados nos termos da alínea anterior sempre que sejam detetadas irregularidades nos valores;
- j) Sempre que solicitado pela SPMS, disponibilizar declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos Relatórios de Faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do Acordo-quadro;
- k) Comunicar à SPMS e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do Acordo-quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
- l) Disponibilizar a informação relevante para a gestão dos contratos à SPMS e às entidades adquirentes;
- m) Respeitar os termos e condições dos acordos celebrados com o Estado que se encontrem em vigor;
- n) Proceder à atualização dos bens e serviços no catálogo, submetendo as propostas de atualização, através de aditamentos no site do catálogo, à apreciação prévia da SPMS;
- o) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição ao abrigo do Acordo-quadro, manter permanentemente atualizados os documentos de habilitação, bem como os documentos que atestem o poder de representação do cocontratante;



- p) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do Acordo-quadro, não utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos.
- q) Proceder ao registo de faturas relativas às Agregações Centralizadas, nos termos indicados no “Manual de Registo de Faturas no Âmbito das Agregações Centralizadas”, o qual se encontra disponível em www.catalogo.min-saude.pt.

Cláusula 5.ª Obrigações das entidades adquirentes

1. Constituem obrigações das entidades adquirentes:

- a) Reportar toda a informação relativa à contratação realizada ao abrigo do Acordo-quadro até 30 (trinta) dias úteis após a adjudicação ou sempre que tal lhes seja solicitado;
- b) Proceder à avaliação do custo total da utilização nos procedimentos pré-contratuais celebrados ao abrigo do Acordo-quadro, nos termos exigidos por lei;
- c) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no Acordo-quadro;
- d) Nomear um gestor de contrato, responsável pela gestão dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-quadro, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação aos cocontratantes com quem tenham celebrado contrato, em cumprimento do art.º 290-A do Código dos Contratos Públicos.
- e) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
- f) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à SPMS, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do Acordo-quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.

2. A informação referida na alínea a) do número anterior deve ser enviada através de meios eletrónicos, com o conteúdo e em conformidade com o modelo a disponibilizar pela SPMS.

Cláusula 6.ª Obrigações da SPMS

Constituem obrigações da SPMS, no âmbito e nos limites fixados pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro, e sem prejuízo de outras que estejam previstas no presente Caderno de Encargos:



- a) Fiscalizar o cumprimento do Acordo-quadro e dos contratos de fornecimento celebrados ao abrigo do mesmo, designadamente para apuramento do cumprimento das obrigações contratuais por parte dos cocontratantes e das entidades adquirentes;
- b) Monitorizar a qualidade do fornecimento de bens, designadamente realizando auditorias e tratando a informação recebida ao abrigo do disposto nas cláusulas anteriores e, quando justificado, aplicar sanções em caso de incumprimento, incluindo a suspensão temporária ou a exclusão de algum cocontratante do Acordo-quadro, designadamente em caso de:
 - i. reiterado reporte de falta de qualidade e/ou de falhas inesperadas na utilização dos produtos fornecidos por parte dos serviços utilizadores das entidades adquirentes e/ou incumprimento reiterado dos prazos de entrega dos bens;
 - ii. deteção dos casos reiterados referidos na subalínea (i) anterior em ações de monitorização pela SPMS;
 - iii. o cocontratante não apresentar proposta a procedimento lançado ao abrigo do Acordo-quadro, salvo se se verificar a situação prevista na alínea b) do n.º 3 e no n.º 4, ambos da cláusula 15.ª.
- c) Promover a atualização do Acordo-quadro, mantendo o tipo de prestação e os objetivos das especificações fixadas no Acordo-quadro e desde que tal se justifique em função da ocorrência de inovações tecnológicas, conquanto os preços unitários não sejam superiores;
- d) Definir linhas orientadoras e disponibilizar minutas de peças procedimentais às entidades adquirentes;
- e) Publicitar no seu portal da internet instruções ou orientações para proceder à avaliação do custo total de utilização dos bens e serviços objeto do Acordo-quadro.

Secção III Das relações entre as partes no Acordo-quadro

Cláusula 7.ª Sigilo e confidencialidade

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objeto do Acordo-quadro e a tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.

2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do Acordo-quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados ou sejam do conhecimento público.

**Cláusula 8.ª Casos fortuitos ou de força maior**

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no Acordo-quadro.

2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.

3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 9.ª Patentes, licenças e marcas registadas

1. O Adjudicatário deve ser titular de todas as licenças, autorizações ou demais atos de consentimento legalmente necessários à distribuição dos bens.

2. O Adjudicatário obriga-se a manter válidas as licenças, autorizações ou demais atos de consentimento a que se refere o número anterior, até à integral entrega dos bens contratados.

3. O Adjudicatário garante que respeita as normas relativas à propriedade intelectual e industrial, designadamente, direitos de autor, licenças, patentes e marcas registadas, relacionadas com os artigos constantes da sua proposta.

4. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

5. Caso o contraente público venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar.

6. São da responsabilidade dos cocontratantes quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do Acordo-quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Cláusula 10.ª Suspensão do Acordo-quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do Acordo-quadro, a SPMS pode, em qualquer altura, suspender total ou parcialmente a execução do Acordo-quadro a um cocontratante.

2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes no Acordo-quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.



3. A SPMS pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do Acordo-quadro.
4. Os cocontratantes não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do Acordo-quadro.

Cláusula 11.ª Resolução

1. O incumprimento das obrigações dos cocontratantes definidas nos Acordos-quadro dos contratos celebrados ao seu abrigo ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à SPMS o direito à resolução do Acordo-quadro relativamente àquele, bem como o direito de solicitar o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados.

2. Para efeitos da presente cláusula, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:

- a) Apresentação à insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;
- b) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- c) Prestação de falsas declarações;
- d) Não apresentação dos relatórios previstos na Clausula 13.ª;
- e) Recusa do fornecimento de bens ou da prestação de serviços a uma entidade adquirente;
- f) Não atualização do Acordo-quadro nos termos do n.º 2 da cláusula 22ª;
- g) Não apresentação de proposta em procedimento lançado ao abrigo do Acordo-quadro, salvo se se verificar a situação prevista na alínea b) do n.º 3 e no n.º 4, ambos da cláusula 15.ª;
- h) Incumprimento, na execução de contrato celebrado ao abrigo do Acordo-quadro, das especificações técnicas e condições previstas no Acordo-quadro;

3. Não apresentação, sempre que tal lhe seja solicitado, de um dos documentos constantes no art.º 8.º do Programa do Concurso;

4. A resolução é notificada ao cocontratante em causa, por carta registada com aviso de receção, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.

5. A resolução do Acordo-quadro relativamente a um cocontratante não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas na cláusula 14.º.

6. Adicionalmente, a SPMS, pode, a qualquer altura, voltar a lançar ao mercado, para efeitos de celebração de Contrato Público de Aprovisionamento, artigos para os quais tenham sido celebrados



contratos na decorrência do presente concurso, caso se perceçione a entrada de novos operadores económicos, por forma a promover a concorrência e espelhar a realidade do mercado.

7. Caso ocorra o disposto no número anterior, e venham a ser celebrados novos contratos para esses artigos, os contratos celebrados na decorrência do presente concurso são automaticamente resolvidos no dia em que os novos entrarem em vigor.

8. Quando aplicável, pode, ainda, ser motivo de resolução dos contratos, por parte da SPMS, a entrada no mercado de medicamentos genéricos e/ou de medicamentos biossimilares, que se enquadrem em artigos constantes no presente concurso, situação na qual os cocontratantes implicados serão notificados por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 12.^a Cessão da posição contratual e subcontratação

1. Os cocontratantes só podem ceder a sua posição no Acordo-quadro, ou subcontratar total ou parcialmente o fornecimento dos bens objeto do Acordo-quadro mediante autorização prévia e por escrito da SPMS.

2. Para efeitos da autorização da cessão por parte da SPMS, o cocontratante, cedente, deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que lhe foram exigidos na fase de formação do Acordo-quadro.

3. Para efeitos da autorização da subcontratação por parte da SPMS, o cocontratante, subcontratante, deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos de habilitação e adesão ao catálogo através do formulário constante no site, relativos ao potencial subcontratado, que lhe foram exigidos na fase de formação do Acordo-quadro.

4. A SPMS deve pronunciar-se sobre a proposta do cocontratante no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.

5. Nos casos em que a SPMS venha a autorizar a subcontratação, o cocontratante permanece integralmente responsável perante a SPMS pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Secção IV Monitorização e sanções

Cláusula 13.^a Reporte e monitorização

1. Os cocontratantes devem enviar relatórios de faturação com indicação das faturas emitidas relativas aos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-quadro, nos termos da alínea h) da cláusula 4.^a, em suporte eletrónico a disponibilizar pela SPMS.

2. O suporte eletrónico a que se refere o número anterior será disponibilizado pela SPMS.



3. Os relatórios a entregar pelos cocontratantes devem conter todos os dados e cumprir todas as formalidades exigidas pelo suporte eletrónico a que se refere o número anterior.

4. Caso sejam detetadas irregularidades ou não sejam apresentados os relatórios no prazo fixado para o efeito, a SPMS notifica o cocontratante para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação no relatório enviado.

5. Os relatórios de faturação referidos no n.º 1 da presente cláusula devem ser enviados à SPMS até ao dia 20 do mês subsequente ao final do trimestre a que digam respeito, em formato eletrónico a definir pela SPMS.

Cláusula 14.ª Sanções

1. O incumprimento das obrigações do cocontratante determina a aplicação de sanções pecuniárias nos termos a definir em cada procedimento efetuado pelas entidades adquirentes.

2. O valor das sanções constantes do número anterior é descontado na fatura relativa ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.

CAPÍTULO II

Dos procedimentos e contratos celebrados ao abrigo do Acordo-quadro

Cláusula 15.ª Disposições gerais

1. Ao procedimento lançado ao abrigo do Acordo-quadro é aplicável o disposto no artigo 259.º e seguintes do CCP, devendo as entidades adquirentes enviar convite aos cocontratantes do lote do Acordo-quadro ao abrigo do qual será lançado o procedimento.

2. Nos procedimentos para a celebração dos contratos de fornecimento referidos no número anterior, o critério de adjudicação adotado será o da proposta economicamente mais vantajosa, sem prejuízo do previsto no número seguinte.

3. Para os efeitos previstos no número anterior, as entidades adquirentes e a SPMS em representação daquelas poderão estabelecer no convite a que se refere o n.º 1:

a) Melhor relação qualidade preço, na qual o critério de adjudicação é composto por um conjunto de fatores, e eventuais subfactores, relacionados com diversos aspetos da execução do contrato a celebrar;

b) Avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar, que pode ser inferior ao estabelecido no Acordo-quadro;



c) Em casos devidamente fundamentados, a entidade adjudicante pode optar por não submeter à concorrência o preço ou o custo, caso em que estabelece obrigatoriamente um preço fixo ou um preço máximo;

d) No caso de medicamentos, a constituição de lotes que agrupem mais do que uma substância ativa cujo fim terapêutico seja coincidente, permitindo-se a adjudicação da totalidade das quantidades previstas para o lote em causa de apenas uma daquelas substâncias ativas, desde que a constituição desses lotes permita a participação dos concorrentes em condições de igualdade e não condicionem a adjudicação de bens, a um determinado fornecedor;

e) No caso de medicamentos, a constituição de lotes que agrupem mais do que uma dosagem da mesma substância ativa ou de outras substâncias ativas cujo fim terapêutico seja coincidente, permitindo-se a adjudicação da totalidade das quantidades previstas para o lote em causa de apenas uma daquelas substâncias ativas, independentemente da dosagem, desde que a constituição desses lotes permita a participação dos concorrentes em condições de igualdade e não condicionem a adjudicação de bens, a um determinado fornecedor;

f) A utilização de artigos adquiridos de forma concorrencial não pode implicar qualquer violação de direitos de propriedade industrial.

4. No caso previsto na alínea b) do número anterior, os cocontratantes cujo preço no Acordo-quadro seja superior não se encontram vinculados a apresentar proposta.

5. Para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 3, o convite deverá indicar que o preço deve ser apresentado para uma mesma unidade de medida, de forma a permitir a comparabilidade das propostas.

6. No contexto de cada procedimento lançado ao abrigo do Acordo-quadro pode cada concorrente apresentar proposta a um, a vários ou a todos os lotes previstos nesse procedimento, desde que relativos a Acordo-quadro no qual seja cocontratante.

7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no contexto de cada procedimento lançado ao abrigo do Acordo-quadro deverão ser excluídas as propostas que sejam variantes, parciais no contexto de cada lote e/ou condicionadas, fora dos termos admitidos nas peças de procedimento.

8. Os cocontratantes devem obrigatoriamente apresentar proposta a todos os convites que lhe sejam endereçados nos termos do n.º 1, sob pena de suspensão de apresentação de propostas conforme previsto no presente caderno de encargos, salvo nos casos previstos no n.º 4 da presente cláusula.

9. As entidades adquirentes podem recorrer ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar os atributos das propostas apresentadas pelos concorrentes.



10. As propostas apresentadas pelos cocontratantes nos procedimentos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro não podem apresentar preços superiores àqueles a que estão vinculados, no âmbito desse mesmo Acordo Quadro, à data de apresentação de proposta, sob pena de exclusão das mesmas.

11. É sempre obrigatória a colocação do número do Acordo-quadro em cada nota de encomenda.

12. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do Acordo-quadro podem produzir efeitos para além da vigência do mesmo.

13. A celebração de novo Acordo-quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-quadro a celebrar na sequência do presente procedimento.

Cláusula 16.ª Critérios de adjudicação

1. A adjudicação nos procedimentos lançados ao abrigo do Acordo-quadro será efetuada segundo o critério definido no número 2 da cláusula 15.ª, sem prejuízo do disposto no n.º seguinte.

2. Em caso de empate é adjudicada a proposta selecionada na sequência de sorteio a desenrolar, do qual será lavrada ata por todos os presentes.

3. O sorteio será realizado mediante convocatória enviada em simultâneo a todos os concorrentes em situação de igualdade, pelo menos com dois dias úteis de antecedência, indicando a mesma a data, hora e local, as regras do sorteio serão definidas pelas entidades adquirentes.

Cláusula 17.ª Leilão Eletrónico

1. Nos procedimentos a realizar ao abrigo do artigo 259.º do CCP, poderá haver lugar ao leilão eletrónico previsto nos artigos 140.º a 145.º do Código dos Contratos Públicos.

2. O leilão eletrónico decorrerá em Plataforma eletrónica de contratação pública disponibilizada pela SPMS.

3. Após a análise e avaliação das propostas, todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas, por um dos fundamentos do artigo 146.º do CCP, são simultaneamente convidados pela entidade adjudicante, por via eletrónica, a participar no leilão, sendo-lhes comunicado o lugar da ordenação das mesmas em que se encontram.

4. O único atributo da proposta objeto de leilão eletrónico será o preço unitário dos bens constantes no Anexo I ao Caderno de Encargos.

5. O leilão terá início decorridos 2 dias úteis a contar da data do envio dos convites, nos termos do n.º 1 do artigo 143.º do CCP.



6. Outras regras de funcionamento do leilão, designadamente o modo de licitação e o encerramento do leilão, serão fixadas no convite à participação no leilão, nos termos dos artigos 141.º e 142.º do CCP.

7. As regras previstas no número anterior devem, em qualquer caso, garantir a confidencialidade relativamente à identidade dos fornecedores em leilão, nos termos do artigo 144.º do CCP.

Cláusula 18.ª Local e prazos de entrega

1. As entregas dos bens deverão efetuar-se nos locais e nos prazos máximos indicados pelas entidades adquirentes.

2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, considera-se entrega imediata a entrega no prazo máximo de 24 horas após a receção da nota de encomenda pelo cocontratante.

3. O prazo de entrega é o estabelecido no Acordo-quadro, não devendo ultrapassar 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de receção da Nota de Encomenda.

4. Sempre que ocorra um caso de força maior, nos termos previstos na Cláusula 8.ª, devidamente comprovado, e que implique a suspensão da entrega, devem os fornecedores, logo que dele tenham conhecimento, requerer à entidade adquirente que lhes seja concedida uma prorrogação do respetivo prazo.

5. A entidade adquirente pode, por motivo devidamente justificado, prorrogar o prazo de entrega.

6. Da situação referida no n.º 5 devem as entidades adquirentes e os fornecedores dar imediato conhecimento à SPMS.

Cláusula 19.ª Condições de Pagamento

1. O prazo de pagamento aos fornecedores é de 60 dias.

2. O contrato de fornecimento pode estabelecer prazo diverso do referido no n.º 1 da presente cláusula, por acordo entre as instituições de saúde e o fornecedor, nos termos e limites previstos na lei.

Cláusula 20.ª Características dos Preços

1. Os preços indicados nos Acordos-quadro não incluem o IVA e incluem, para além do custo unitário do produto, os seguintes custos:

- a) Acondicionamento;
- b) Embalagem;



- c) Carga, transporte e descarga no local indicado para os locais de consumo, bem como seguros ou quaisquer outras despesas inerentes ao transporte.
2. No contexto dos procedimentos lançados ao abrigo dos Acordos-quadro, os concorrentes poderão apresentar fatores de redução dos preços propostos:
 - a) Por aquisição de quantidades, com indicação do desconto a efetuar sobre o preço unitário, de acordo com as quantidades;
 - b) Por descontos financeiros, com a indicação do desconto face ao prazo de pagamento.
3. Sempre que ocorra a situação prevista no nº 2 os cocontratantes devem formalizar tais descontos de acordo com o previsto na Cláusula 22.^a.
4. Os concorrentes deverão preencher o campo específico no documento que constitui o Anexo A, relativo ao valor mínimo para cada nota de encomenda, o qual não poderá ser superior a 100€.
5. Caso este campo não seja preenchido, considerar-se-á que o concorrente não estabeleceu qualquer valor mínimo por encomenda.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades adjudicantes não poderão proceder a encomendas inferiores a uma embalagem.

Cláusula 21.^a Revisão de Preços

1. Os fornecedores podem solicitar a revisão dos preços fixados nos Acordos-quadro, a título excecional fundamentado em aprovações de preço efetuadas pelo INFARMED, I.P. não podendo, em caso algum, serem alteradas as restantes condições de fornecimento e as características constantes dos mesmos.
2. A revisão de preços só pode ocorrer após 12 (doze) meses contados do dia seguinte à entrada em vigor do Acordo-quadro e em casos devidamente justificados.
3. A revisão de preços referida na presente cláusula é formalizada mediante o aditamento referido na alínea a) do n.º 3 da cláusula 22.^a, a qual deverá conter as alterações introduzidas nos Acordos-quadro.

Cláusula 22.^a Aditamentos

1. Quaisquer alterações de ordem financeira e técnica relativamente aos bens selecionados que ocorram durante o prazo de vigência dos Acordos-quadro devem ser obrigatoriamente comunicadas à SPMS.
2. Para formalização dos aditamentos deverão os cocontratantes proceder ao seu preenchimento on-line, submissão via internet, impressão, e envio através do email catalogo@spms.min-saude.pt, para a SPMS, com vista à sua autorização.



3. Para efeitos do n.º 1, consideram-se aditamentos os decorrentes das seguintes situações:

- a) Aumento de Preços;
- b) Redução de Preços;
- c) Inserção de Descontos;
- d) Descontinuação de artigos;
- e) Substituição de artigos;
- f) Redimensionamento da embalagem;
- g) Interrupção Temporária de Fornecimento;
- h) Alteração de outros elementos.

4. Os aditamentos tipificados no número anterior deverão ser utilizados da forma e com base nos documentos necessários à comprovação dos requisitos que a seguir se indicam:

- a) Aumento de Preços: este aditamento deverá ser utilizado para formalização dos pedidos de aumento de preço referido na cláusula 21.^a, o qual só pode ser praticado após autorização da SPMS;
- b) Redução de Preço: este aditamento deverá ser utilizado quando o cocontratante determina a redução de preço, diretamente junto da SPMS;
- c) Inserção de Descontos: este aditamento deverá ser utilizado sempre que o cocontratante pretenda efetuar descontos no preço em função das quantidades ou de prazos de pagamento. Não são aceites aditamentos que introduzam escalões de desconto menos favoráveis que os que constam do catálogo;
- d) Descontinuação: este aditamento deverá utilizar-se sempre que o bem deixe de ser comercializado no mercado português, quer a nível público, quer a nível privado, devendo o cocontratante enviar para a SPMS cópia da notificação ao INFARMED, I.P. conforme o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 112/2019, de 16 de agosto;
- e) Substituição: este aditamento deverá utilizar-se quando o cocontratante pretenda substituir um bem por outro, devendo, cumulativamente, a substituição obedecer aos seguintes requisitos:
 - i. O artigo substituto respeite as características previstas no presente Caderno de Encargos;
 - ii. O bem substituto apresente preços e condições competitivas, proporcionais à qualidade e quantidade do bem que visa substituir.
- f) Redimensionamento da embalagem: este aditamento deve ser utilizado quando o cocontratante pretenda alterar o número de unidades por embalagem, em relação à sua proposta inicial;



- g) Interrupção Temporária de Fornecimento: este aditamento deve ser utilizado sempre que haja uma interrupção de fornecimento nos termos do n.º 2 da cláusula 23.ª;
- h) Alteração de Outros Elementos: este aditamento tem carácter residual e deve ser utilizado quando o cocontratante proponha o mesmo artigo, mas pretenda alterar qualquer aspeto da sua proposta não contemplado nos restantes tipos de aditamentos, designadamente alteração do prazo de entrega, alteração da taxa do IVA ou alteração de custos de transporte.

Cláusula 23.ª Impossibilidade temporária de fornecimento

1. Sempre que o cocontratante se encontre em situação de impossibilidade temporária de fornecimento, deverá comunicar fundamentadamente tal facto à SPMS.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se impossibilidade temporária de fornecimento uma interrupção de fornecimento por período não superior a 90 (noventa) dias contínuos.
3. Findo o prazo previsto no número anterior sem que a situação se regularize, deverá o cocontratante solicitar a prorrogação do prazo, reservando-se a SPMS, todavia, o direito de resolver o contrato.

Cláusula 24.ª Elementos Estatísticos

1. Os cocontratantes obrigam-se ao envio trimestral dos elementos estatísticos referentes às aquisições efetuadas pelas entidades adquirentes, devendo fazer referência ao código, marca, quantidade e valor global de vendas.
2. Os elementos estatísticos devem ser enviados à SPMS impreterivelmente até ao dia 20 (vinte) do mês seguinte em relação ao trimestre de vigência do contrato.
3. O suporte a utilizar, para o envio dos elementos estatísticos, é a opção fornecida no site www.catalogo.min-saude.pt (registo de vendas).
4. Sempre que lhes seja solicitado pela SPMS, devem os cocontratantes facultar fotocópia das notas de encomenda emitidas pelas entidades adquirentes, bem como das faturas relativas às encomendas efetuadas no âmbito dos Acordos-quadro ou elementos estatísticos em prazo inferior ao estipulado no n.º 2 e a indicar pela SPMS.
5. O incumprimento do estipulado no n.º 1 pode implicar que a SPMS atue nos termos previstos na cláusula 14.ª.



Cláusula 25.ª Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

Nos termos do artigo 290-A do Código dos Contratos Públicos, é da responsabilidade das entidades adquirentes como contraentes públicos designarem um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

CAPÍTULO III

Penalidades contratuais

Cláusula 26.ª Incumprimento dos prazos de entrega

1. No caso de incumprimento do prazo de entrega dos bens estabelecido nos Acordos-quadro, o cocontratante em falta:

- a) Ficará obrigado ao pagamento à entidade adquirente da diferença do valor entre o seu preço unitário e o preço unitário do fornecedor a que a entidade adquirente tiver de recorrer;
- b) No caso de se tratar do único fornecedor selecionado, a entidade adquirente poderá aplicar ao cocontratante uma penalização de 1% do valor da encomenda, por cada dia de atraso, até ao limite de 20%.

2. As penalidades devidas nos termos da presente cláusula serão aplicadas por dedução do respetivo montante no pagamento subsequente devido ao abrigo do contrato.

3. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que as entidades adquirentes exijam uma indemnização pelo dano causado.

Cláusula 27.ª Sanções

1. O incumprimento das obrigações fixadas no presente acordo quadro confere à SPMS o direito a ser indemnizada através da aplicação de sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes.

2. Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios previstos na alínea h) da cláusula 4ª, pode ser aplicada pela SPMS uma sanção pecuniária de 250,00 EUR por cada relatório em falta e dia de atraso.

3. Caso se verifique que os valores apresentados nos relatórios de faturação diferem dos valores efetivamente faturados às entidades em resultado da fiscalização será aplicada uma sanção pecuniária de 250,00 EUR.

4. Em caso de incumprimento da obrigação de atualização nos termos previstos na Cláusula 4.ª será aplicada uma sanção de 500,00 EUR.



CAPÍTULO IV

Resolução de litígios

Cláusula 28.ª Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Cláusula 29.ª Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Acordo-quadro.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Acordo-quadro deve ser comunicada à outra parte, apenas produzindo efeitos após a data desta comunicação.

Cláusula 30.ª Contagem dos prazos

A contagem dos prazos é feita nos termos do artigo 471.º do CCP.

Cláusula 31.ª Divulgação eletrónica

1. Nos 15 dias úteis seguintes à notificação da adjudicação para efeitos de celebração de contrato no âmbito do Acordo-quadro, deverá ser disponibilizada à SPMS para efeitos de integração em brochura eletrónica, e-book ou outro meio de divulgação eletrónico, imagem do bem selecionado e pequena súmula da sua utilização, destinado unicamente a fins comunicacionais.

2. Para este efeito a SPMS disponibilizará o layout em que a informação deverá ser prestada.

3. Os preços dos bens não serão incluídos no documento mencionado no n.º 1.

Cláusula 32.ª Legislação aplicável

O Acordo-quadro tem natureza administrativa e rege-se pelo direito português.

**ANEXO I****Lotes de produtos e Preço**

Lote	Código Artigo	Descrição Artigo	Unidade	Preço Unitário Base (€)
			(para apresentação do Preço Unit.)	
GRUPO 1 - CONTENTORES RECOLHA INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS				
1	C2013	CONTENTOR RECOLHA INSTRUMENTOS CIRURGICOS DESCARTÁVEIS [7 a 8 lts]	CONTENTOR	14,5400
2	C2014	CONTENTOR RECOLHA INSTRUMENTOS CIRURGICOS DESCARTÁVEIS [10 a 11 lts]	CONTENTOR	4,0000
3	C1032	CONTENTOR RECOLHA INSTRUMENTOS CIRURGICOS DESCARTÁVEIS [11 a 15 lts]	CONTENTOR	4,9000
4	C2004	CONTENTOR RECOLHA INSTRUMENTOS CIRURGICOS DESCARTÁVEIS [22 lts]	CONTENTOR	11,8000
5	C2005	CONTENTOR RECOLHA INSTRUMENTOS CIRURGICOS LONGOS DESCARTÁVEIS [26 lts]	CONTENTOR	27,9000
GRUPO 2 - CONTENTORES RECOLHA OBJETOS CONTAMINADOS (cortantes e perfurantes)				
6	C1033	CONTENTOR DE OBJECTOS CONTAMINADOS (perfurantes e cortantes) [até 450ml]	CONTENTOR	1,4890
7	C1034	CONTENTOR DE OBJECTOS CONTAMINADOS (perfurantes e cortantes) [500 ou 600 ml]	CONTENTOR	0,6500
8	C1143	CONTENTOR DE OBJECTOS CONTAMINADOS (perfurantes e cortantes) [1000ml]	CONTENTOR	1,0600
9	C1144	CONTENTOR DE OBJECTOS CONTAMINADOS (perfurantes e cortantes) [1500 ou 1800 ml]	CONTENTOR	0,9400
10	C1145	CONTENTOR OBJECTOS CONTAMINADOS (perfurantes e cortantes) [2000 ml]	CONTENTOR	1,3000
11	C1146	CONTENTOR OBJECTOS CONTAMINADOS (perfurantes e cortantes) [2500 ml]	CONTENTOR	1,2800
12	C1147	CONTENTOR DE OBJECTOS CONTAMINADOS (perfurantes e cortantes) [3000ml]	CONTENTOR	1,4500
13	C1148	CONTENTOR DE OBJECTOS CONTAMINADOS (perfurantes e cortantes) [3500ml]	CONTENTOR	3,8000
14	C1149	CONTENTOR DE OBJECTOS CONTAMINADOS (perfurantes e cortantes) [4000ml]	CONTENTOR	1,6500
15	C1150	CONTENTOR DE OBJECTOS CONTAMINADOS (perfurantes e cortantes) [4500ml]	CONTENTOR	2,9328
16	C1151	CONTENTOR DE OBJECTOS CONTAMINADOS (perfurantes e cortantes) [5000ml]	CONTENTOR	1,9800
17	C1152	CONTENTOR DE OBJECTOS CONTAMINADOS (perfurantes e cortantes) [6000 ml]	CONTENTOR	3,5500
18	C1153	CONTENTOR DE OBJECTOS CONTAMINADOS (perfurantes e cortantes) [7000 ml]	CONTENTOR	3,0000
19	C2006	CONTENTOR DE OBJECTOS CONTAMINADOS (perfurantes e cortantes) [3500ml]	CONTENTOR	10,0800
20	C958	CONTENTOR DE BOLSO P/A RECOLHA AGULHAS CONTAMINADAS [400 CC]	CONTENTOR	1,5000
21	C1154	CONTENTOR DE BOLSO P/A RECOLHA AGULHAS DE INSULINA [200 CC]	CONTENTOR	1,0980



Lote	Código Artigo	Descrição Artigo	Unidade	Preço Unitário Base (€)
			(para apresentação do Preço Unit.)	
GRUPO 3 - CONTENTORES REFRIGERADO P/ TRANSPORTE				
22	C1155	CONTENTOR REFRIGERADO PARA TRANSPORTE DE AMOSTRAS PARA DIAGNÓSTICO 5/6 lt	CONTENTOR	50,0000
23	C1156	CONTENTOR REFRIGERADO PARA TRANSPORTE DE AMOSTRAS PARA DIAGNÓSTICO 19/20lt	CONTENTOR	55,0000
GRUPO 4 - CONTENTORES RESÍDUOS CLÍNICOS DE RISCO				
24	C1157	CONTENTOR PARA RECOLHA DE RESIDUOS CLINICOS DE RISCO 8 ou 9 Lt	CONTENTOR	5,1000
25	C1158	CONTENTOR PARA RECOLHA DE RESIDUOS CLINICOS DE RISCO 10 ou 11 Lt	CONTENTOR	2,6000
26	C960	CONTENTOR PARA RECOLHA DE RESIDUOS CLINICOS DE RISCO 30 Lt	CONTENTOR	5,7000
27	C961	CONTENTOR PARA RECOLHA DE RESIDUOS CLINICOS DE RISCO 50 Lt	CONTENTOR	7,4800
28	C962	CONTENTOR PARA RECOLHA DE RESIDUOS CLINICOS DE RISCO 60 Lt	CONTENTOR	8,2000
29	C2007	CONTENTOR PARA RECOLHA DE RESIDUOS CLINICOS DE RISCO 2 /3 Lt	CONTENTOR	2,2500
30	C2008	CONTENTOR PARA RECOLHA DE RESIDUOS CLINICOS DE RISCO 5 /6 Lt	CONTENTOR	2,2500
GRUPO 5 - CONTENTORES CITOTÓXICOS				
31	C1159	CONTENTOR PARA RECOLHA DE CITOTÓXICOS, 5 Lt	CONTENTOR	6,5000
32	C1160	CONTENTOR PARA RECOLHA DE CITOTÓXICOS, 10 Lt	CONTENTOR	8,5000
33	C1161	CONTENTOR PARA RECOLHA DE CITOTÓXICOS, 18 Lt	CONTENTOR	15,0000
34	C2009	CONTENTOR PARA RECOLHA DE CITOTÓXICOS, 0,5 Lt	CONTENTOR	11,0000
35	C2010	CONTENTOR PARA RECOLHA DE CITOTÓXICOS, 1,5 Lt	CONTENTOR	6,3000
36	C2011	CONTENTOR PARA RECOLHA DE CITOTÓXICOS, 3,5 Lt	CONTENTOR	6,4000
37	C2012	CONTENTOR PARA RECOLHA DE CITOTÓXICOS, 12 Lt	CONTENTOR	12,0000



ANEXO II

Especificações Técnicas

Cláusula 1.ª Âmbito

1. Os contentores objeto do presente procedimento são considerados equipamentos de proteção não abrangidos pelo regime aplicável aos dispositivos médicos, tendo como objetivo a recolha de resíduos hospitalares de risco.
2. São considerados, Resíduos Clínicos de Risco os enumerados no Grupo III e IV do Despacho 242/96 do Ministério da Saúde de 15/07, designadamente:
 - a. **Grupo III - Resíduos hospitalares de risco biológico** – resíduos contaminados ou suspeitos de contaminação, suscetíveis de incineração ou de outro pré-tratamento eficaz, permitindo posterior eliminação como resíduo urbano:
 - i. Todos os resíduos provenientes de quartos ou enfermarias de doentes infecciosos ou suspeitos, de unidades de hemodiálise, de blocos operatórios, de salas de tratamento, de salas de autópsia e de anatomia patológica, de patologia clínica e de laboratórios de investigação, com exceção dos do grupo IV;
 - ii. Todo o material utilizado em diálise;
 - iii. Peças anatómicas não identificáveis;
 - iv. Resíduos que resultam da administração de sangue e derivados;
 - v. Sistemas utilizados na administração de soros e medicamentos, com exceção dos do grupo IV;
 - vi. Sacos coletores de fluidos orgânicos e respetivos sistemas;
 - vii. Material ortopédico: talas, gessos e ligaduras gessadas contaminados ou com vestígios de sangue; material de prótese retirado a doentes;
 - viii. Fraldas e resguardos descartáveis contaminados ou com vestígios de sangue;
 - ix. Material de proteção individual utilizado em cuidados de saúde e serviços de apoio geral em que haja contacto com produtos contaminados (como luvas, máscaras, aventais e outros).
 - b. **Grupo IV – Resíduos hospitalares específicos** – resíduos de vários tipos de incineração obrigatória:
 - i. Peças anatómicas identificáveis, fetos e placentas, até publicação de legislação específica;
 - ii. Cadáveres de animais de experiência laboratorial;
 - iii. Materiais cortantes e perfurantes: agulhas, cateteres e todo o material invasivo;



- iv. Produtos químicos e fármacos rejeitados, quando não sujeitos a legislação específica;
 - v. Citostáticos e todo o material utilizado na sua manipulação e administração.
3. Os concorrentes devem preencher as características dos produtos constantes no formulário eletrónico mencionado no artigo 8.º do Programa do Concurso.

Cláusula 2.ª Sistematização dos Produtos

1. Os Contentores objeto, do presente procedimento, estão agrupados nos seguintes grupos:
- CONTENTOR DE OBJETOS CONTAMINADOS (perfurantes e cortantes)
 - CONTENTOR RECOLHA INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS DESCARTÁVEIS
 - CONTENTOR RECOLHA DE RESÍDUOS CLÍNICOS DE RISCO
 - CONTENTOR PARA RECOLHA DE CITOTÓXICOS
 - CONTENTOR REFRIGERADO PARA TRANSPORTE DE AMOSTRAS PARA DIAGNÓSTICO
2. Os concorrentes têm de apresentar Declaração, emitida pelo fabricante, de onde seja possível aferir as normas elencadas nas cláusulas seguintes. Caso o concorrente pretenda entregar outro tipo de documento em sua substituição, relembra-se que as falsas declarações constituem contraordenação muito grave nos termos do art.º 456 do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 3.ª Folheto informativo/Instruções de utilização/Ficha Técnica

1. Deverá ser disponibilizado catálogo ou brochura de onde seja possível aferir as características dos contentores.

Cláusula 4.ª Características dos contentores destinados à recolha de objetos contaminados (perfurantes e cortantes)

1. Destinam-se à recolha dos Resíduos Clínicos de Risco, enumerados no Grupo III e IV, com exceção da alínea v) de ambos os grupos.
- a. Capacidade: será a constante na designação da posição;
 - b. Contentor especialmente desenhado para os resíduos em causa;
 - c. Com linha de limite de enchimento.
 - d. Tampa de fácil manuseamento que deverá ter no mínimo as seguintes posições:
 - i. Aberto,
 - ii. Fechado provisoriamente,
 - iii. Fechado de forma segura e inviolável.



- e. Uma das aberturas deverá ser adaptada à extração fácil de agulhas de todos os tipos de seringas.
- f. Com sistema anti-retorno.
- g. Providos de um sistema que impeça extração de objetos depositados
- h. Rotulagem em Português ou com simbologia internacional e detalhada.
- i. Autoclaváveis, incineráveis e biodegradáveis.
- j. Resistente ao corte, perfuração, fluidos, choque e solventes.
- k. Deverá possuir uma base estável.
- l. Com pega ou outros sistema que permita o fácil manuseamento e transporte.
- m. Fabricado, testado e certificado de acordo com UN3291, BS7320:1990, AS4031:1992, NF X 30-500.

Cláusula 5.ª Características dos contentores destinados à recolha de instrumentos Cirúrgicos descartáveis

1. Destinam-se à recolha dos Resíduos Clínicos de Risco, enumerados no Grupo III e IV, com exceção da alínea v) de ambos os grupos, como por exemplo Instrumentos cirúrgicos minimamente invasivos, Instrumentos descartáveis de laparoscopia Drenos, e trocars torácicos, Cateteres Etc.
2. Para estas posições só são admitidos contentores que respeitem as seguintes características:
 - a. Capacidade: será a constante na designação da posição;
 - b. Contentor especialmente desenhado para resíduos em causa;
 - c. Com linha de limite de enchimento.
 - d. Tampa de fácil manuseamento que deverá ter no mínimo as seguintes posições:
 - i. aberto,
 - ii. fechado provisoriamente,
 - iii. fechado de forma segura e inviolável.
 - e. Dupla selagem
 - f. Com pega ou outros sistema que permita o fácil manuseamento e transporte.
 - g. Com sistema anti-retorno.
 - h. Rotulagem em Português ou com simbologia internacional e detalhada.
 - i. Autoclaváveis, incineráveis e biodegradáveis.
 - j. Resistente ao corte, perfuração, fluidos, choque e solventes.
 - k. Deverá possuir uma base estável.
 - l. Fabricado, testado e certificado de acordo com UN3291, BS7320:1990, AS4031:1992, NF X 30-500.

**Cláusula 6.ª Características dos contentores destinados à recolha de resíduos clínicos de risco**

1. Destinam-se à recolha dos Resíduos Clínicos de Risco, enumerados no Grupo III e IV, com exceção da alínea v) de ambos os grupos, como por exemplo resíduos anatómicos e de laboratório.
2. Para estas posições só são admitidos contentores que respeitem as seguintes características:
 - a. Capacidade máxima: será a constante na designação da posição;
 - g. Selagem apropriada à contenção de fluidos;
 - h. Contentor portátil especialmente desenhado para os resíduos em causa;
 - i. Com linha de limite de enchimento.
 - j. Tampa de fácil manuseamento que deverá ter no mínimo as seguintes posições:
 - i. aberto,
 - ii. fechado provisoriamente,
 - iii. fechado de forma segura e inviolável.
 - k. Com sistema anti-retorno.
 - l. Com pega ou outros sistema que permita o fácil manuseamento e transporte.
 - m. Rotulagem em Português ou com simbologia internacional e detalhada.
 - n. Autoclaváveis, incineráveis e biodegradáveis.
 - o. Resistente ao corte, perfuração, fluidos, choque e solventes.
 - p. Deverá possuir uma base estável.
 - q. Fabricado de modo a proporcionar um método seguro de acondicionamento de resíduos de risco, impedindo a saída de odor ou de elementos contagiosos que possam exalar
 - r. Fabricado, testado e certificado de acordo com UN3291, BS7320:1990, AS4031:1992, NF X 30-500.

Cláusula 7.ª Características dos contentores destinados à recolha de resíduos citotóxicos

1. Destinam-se à recolha dos Resíduos Clínicos de Risco, enumerados no Grupo IV, alínea v).
2. Para estas posições só são admitidos contentores que respeitem as seguintes características:
 - a. Contentor apropriado à recolha da grande maioria dos resíduos e objetos cortantes/perfurantes contaminados com citostáticos e citotóxicos.
 - b. Com tapete de absorção dos líquidos resultantes de preparação ou utilização de citostáticos e citotóxicos;
 - c. Capacidade máxima: será a constante na designação da posição;
 - d. Com linha de limite de enchimento.
 - e. Tampa de fácil manuseamento com 4 posições:



- ii. aberto,
 - iii. fechado intermédio,
 - iv. fechado provisoriamente,
 - v. fechado de forma segura e inviolável.
- f. Com sistema anti-retorno.
- g. Cor Roxo/lilás de acordo com a norma AS4031:1992 embora não sendo europeia é exigível em todos os seus requisitos exceto na predominância da cor roxo em detrimento da amarela normalmente utilizada na europa. Assim os contentores para citotóxicos podem ser de cor amarela, mas quer a tampa quer o rótulo identificativo devem ser de cor roxa por forma a se diferenciarem dos restantes. A exigência dos principais standards internacionais para os contentores visa assegurar a qualidade dos que são distribuídos a nível nacional. O respeito pelas principais normas internacionais assegura uma redução dos incidentes que originam picadas acidentais quer por profissionais quer por pacientes (uma vez que os mesmos estão muitas vezes acessíveis aos mesmos) ou seja constituem uma importante medida de prevenção no âmbito do controlo da infeção
- h. Rotulagem em Português ou com simbologia internacional e detalhada.
- i. Autoclaváveis, incineráveis e biodegradáveis.
- j. Com pega ou outros sistema que permita o fácil manuseamento e transporte.
- k. Resistente ao corte, perfuração, fluidos, choque e solventes.
- l. Deverá possuir uma base estável.
- m. Que apresentem lista dos citostáticos testados.
- n. Fabricado, testado e certificado de acordo com UN3291, BS7320:1990, AS4031:1992, NF X 30-500.